



PROCESSO N° : 3.031-7/2014
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER N° 6.263/2015

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO E INCIDÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA.

I – RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor **Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça**, em face do **Acórdão nº 3.248/2015 - TP**, que julgou **regulares com determinações legais** as **Contas Anuais de Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**, referentes ao **exercício de 2014**.

Ressalta-se que as contas anuais foram julgadas regulares, expedindo-se determinação legal para que a atual Gestão encaminhe projeto de lei



para a criação do cargo efetivo de controlador interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão no prazo de 120 dias e, após, realize concurso público para o preenchimento dos cargos criados.

O embargante alega que, a despeito da expedição de determinação, a fundamentação do voto da Conselheira Relatora teria sido no sentido de ausência de irregularidade ou prejuízo ao desempenho das atribuições do controle interno.

Desse modo, colaciona trecho que fundamenta sua tese:

"No meu entendimento, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto no art. 74, da CF/88 e no art 76, da Lei 4,320/64, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública. O Controle Interno tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar gastos desnecessários de dinheiro público.

Ressalto que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta,

No presente caso, verifico que, apesar de a Procuradoria Geral de Justiça não possuir em seu Quadro de Pessoal e no Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo o cargo de Controlador interno, em provimento efetivo e permanente, este é exercido por servidores efetivos da Procuradoria que possuem a escolaridade compatível, o que atende à Resolução de Consulta 13/2G12-TP, a seguir transcrita:

(...)

Ressalto que este caso difere dos casos em que os controladores internos são ocupantes de função de confiança, que possuem vínculo transitório com a Administração Pública, o que não é o caso dos Controladores Interno da Procuradoria Geral de Justiça, pois estes foram contratados mediante concurso público, de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, conforme bem lembrado pelo Gestor, esta foi a única irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal de Contas, assim coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, e de forma contrária à manifestação da SECEX, entendo que esta irregularidade pode ser convertida em determinação para



que a atual Gestão da Procuradoria Geral de Justiça encaminhe projeto de lei criando o cargo efetivo de Controlador Interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão, no prazo de 120 dias, e, após, realize Concurso Público para preenchimento dos cargos criados.”

Por fim, conclui que as contas anuais de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça devem ser julgadas plenamente regulares, sem a determinação apontada no Acórdão.

Preliminarmente, a Conselheira efetuou o juízo de admissibilidade, conheceu dos embargos e os recebeu no efeito suspensivo conforme mandamento do parágrafo § 1º, do art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c o inciso III, do art. 272 ,da Resolução 14/2007/TCE-MT.

Inexistindo a necessidade de relatório técnico de recurso pela SECEX, os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para a análise do mérito recursal.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, têm seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

No caso em análise, o embargante alegou existir contradição entre o fundamento e o dispositivo do voto, aprovado por unanimidade pelo Plenário do Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 3.248/2015 – TP, sendo portanto cabível a interposição de Embargos de Declaração.



B) TEMPESTIVIDADE

O embargos de declaração são tempestivos, pois protocolizados nesta Corte de Contas na data de 21 de setembro de 2015 (doc. Digital nº 177449), portanto, dentro do prazo recursal, que se encerraria em 23 de setembro de 2015, pois o Acórdão nº 3.248/2015 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 04/09/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 08/09/2015, edição n.º 703, à pág. 49.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão desfavorável aos seus interesses.

Como ao recorrente foi expedida **determinação legal** para que a atual Gestão encaminhe projeto de lei para a criação do cargo efetivo de controlador interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão no prazo de 120 dias e, após, realize concurso público para o preenchimento dos cargos criados, patente está o seu interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interpor os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO

Com razão, o recorrente alega contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão impugnada.

A Conselheira Relatora esclareceu que a Procuradoria-Geral de



Justiça possui servidores efetivos com escolaridade compatível ao cargo no quadro de controladores internos, atendendo a Resolução de Consulta nº 13/2012-TP, conforme mostra a seguinte transcrição de seu voto:

No presente caso, verifico que, **apesar de a Procuradoria Geral de Justiça não possuir em seu Quadro de Pessoal e no Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo o cargo de Controlador Interno, em provimento efetivo e permanente, este é exercido por servidores efetivos da Procuradoria que possuem a escolaridade compatível, o que atende à Resolução de Consulta 13/2012-TP**, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE.

a) **As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.** (Grifei).

(...)

Ressalto que este caso difere dos casos em que os controladores internos são ocupantes de função de confiança, que possuem vínculo transitório com a Administração Pública, o que não é o caso dos Controladores Internos da Procuradoria Geral de Justiça, pois estes foram contratados mediante concurso público, de acordo com a Constituição Federal.

Não existindo fundamentação pela irregularidade ou prejuízo no exercício do controle interno e, ainda, a referência expressa pela conformidade da situação diante dos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2012, ausente a possibilidade da expedição de determinação legal.

Tratando-se de única irregularidade apontada pela equipe técnica, o seu total afastamento enseja a plena regularidade das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça no exercício de 2014.

Desse modo, os embargos de declaração devem ser **conhecidos e providos** com a **incidência de efeitos infringentes** a fim de retificar o Acórdão nº 3.248/2015-TP por meio do:



a) **afastamento da determinação legal** para que a atual Gestão encaminhe projeto de lei com a criação do cargo efetivo de controlador interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão no prazo de 120 dias e, após, realize concurso público para o preenchimento dos cargos criados.

b) **julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça no exercício de 2014**, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT, dando-se quitação plena.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **pelo conhecimento dos embargos de declaração** em razão do preenchimento dos requisitos legais e regimentais;

b) **pelo provimento dos embargos de declaração**, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007);

c) pela incidência de efeitos infringentes para **retificar o Acórdão nº 3.248/2015-TP** com:

c.1) **o afastamento da determinação legal** para que a atual Gestão encaminhe projeto de lei com a criação do cargo efetivo de controlador interno na



estrutura do quadro de pessoal do órgão no prazo de 120 dias e, após, realize concurso público para o preenchimento dos cargos criados.

c.2) o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça no exercício de 2014, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT, dando-se quitação plena ao responsável.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, em Cuiabá/MT, 29 de setembro de 2015

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012